



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.384 - SC (2006/0088938-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : SANTA TERESA VEÍCULOS LTDA.**  
**ADVOGADO : LUCIANO DE MORAES**  
**AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO : CRISTINA MARIA RAMALHO E OUTRO**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.384 - SC (2006/0088938-4)**

AGRAVANTE : SANTA TERESA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANO DE MORAES  
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : CRISTINA MARIA RAMALHO E OUTRO

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão da lavra do Ministro Hélio Quáglia assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTES STJ. INSUBSISTÊNCIA DO ART. 331 DO CPC. IDONEIDADE DO TÍTULO PARA PROTESTO. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada alegando que relativamente ao artigo 330 do CPC "não há como se negar que houve cerceamento de defesa no caso vertente, já que o juiz indeferiu a produção de prova e considerou que a recorrente não foi capaz de provar o seu ponto dentro do processo" (fl. 360).

Sustenta, ainda, que "a jurisprudência pátria tem demonstrado que a negativa de oportunidade às partes para que se conciliem é circunstância que determina a nulidade do feito" (fl. 360), sendo, portanto, imprescindível a realização de audiência de conciliação ou a audiência preliminar"

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.384 - SC (2006/0088938-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : SANTA TERESA VEÍCULOS LTDA.**  
**ADVOGADO : LUCIANO DE MORAES**  
**AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO**  
**ADVOGADO : CRISTINA MARIA RAMALHO E OUTRO**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não comporta guarida.

Conforme noticiam os autos, trata-se de ação anulatória de protesto julgada procedente, por ter ficado comprovado nos autos, a ausência de documento hábil à convalidação do protesto levado a efeito contra a ora recorrida.

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Da mesma forma, a antecipação do julgamento da lide, torna dispensável a realização da audiência de conciliação, mormente quando, pelo teor das contestações ofertadas, indica a sua inocuidade.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Por outro lado, não condiz com a verdade a afirmação de que o Tribunal indeferiu a produção de prova e considerou que a recorrente não foi capaz de provar o seu ponto dentro do processo cerceando, assim, o amplo contraditório. Na verdade, o que se infere do acórdão impugnado é que este concluiu que as provas juntadas pela agravante demonstraram a inexistência da dívida levada a protesto:

O boleto bancário contém endereço que segundo a autora jamais foi por ela fornecido. À época do protesto a autora residia em endereço diferente, conforme demonstrou.

Observa-se que são partes legítimas ad causam a concessionária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Tereza Comércio de Veículos Ltda e o Banco Meridional S/A. O banco na condição de mandatário deixou de exercer as cautelas necessárias para o cumprimento do mandato.

Mesmo que fosse admitida a tese de que o boleto bancário seja encaminhado a cartório para lavratura do protesto sem apresentação da duplicata, a intimação do protesto realizada em endereço equivocado já seria motivo suficiente para que este fosse considerado nulo.

Observe-se ainda que, a concessionária alegou que o valor de R\$ 400,00 referia-se à franquia. É possível que a relação entre a autora e a concessionária tenha existido. Contudo, verifica-se que nenhuma das notas fiscais/faturas (fls. 96/107) juntadas pela concessionária aponta o valor de R\$ 400,00 na sua discriminação. Por outro lado, a concessionária não emitiu documento ou fatura que desse ensejo à emissão da duplicata ou boleto bancário de fl. 57. (fls. 219/220).

Rever tais fundamentos , demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ..

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0088938-4

AgRg no  
REsp 845384 / SC

Números Origem: 20010214610 20010214610000100

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA TERESA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANO DE MORAES  
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : CRISTINA MARIA RAMALHO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA TERESA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANO DE MORAES  
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : CRISTINA MARIA RAMALHO E OUTRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.